



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27093 - DF (2020/0306047-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : ASSOCIACAO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS -
BRASILCOM
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
HALISSON ADRIANO COSTA - MG096192
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelas ASSOCIAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS – BRASILCOM contra decisão por mim proferida às e-STJ fls. 592/595, na qual indeferi pedido liminar no presente *mandamus*.

A requerente pleiteia a reconsideração do *decisum*, às e-STJ fls. 624/629, ao argumento de que "é irrelevante a prévia divulgação das metas compulsórias iniciais pelo CNPE e pela ANP, uma vez que, tão logo a comercialização dos CBios teve início, o próprio MME informou que as metas seriam revistas, 'especialmente para o ano em curso', tornando todas as metas suspensas até 10.09.2020 – data da definição das novas metas compulsórias pela Autoridade Coatora, que houve por reduzir a de 2020 em 50% em razão da ausência de CBios no mercado, isto é, em razão de falhas estruturais no Programa RenovaBio)."

Sustenta que, "até abril deste ano, não existia sequer um único CBio disponível para compra pelas distribuidoras, uma vez que a comercialização teve início apenas em 27/04/2020, de modo que não há que se cogitar, conforme pretende fazer crer a Autoridade Coatora, que as distribuidoras, em meio ao caos causado pela pandemia, deveriam ter começado a cumprir metas 'inexistentes'."

Por fim, reitera a ilegalidade e a desproporcionalidade "causadas pela divulgação das metas compulsórias anuais definitivas pela Autoridade Coatora apenas em setembro."

Reiteração do pedido (e-STJ fls. 632/634), com juntada de documentação (e-STJ fls. 636/670).

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos expendidos, entendo pertinente a manutenção da decisão impugnada, no tocante à inexistência da plausibilidade do direito invocado, nos termos dantes expendidos.

Convém assinalar que a revisão da meta global para o ano em curso pelo órgão ministerial não significou a suspensão das metas já estabelecidas até 10/09/2020, como defendido pela impetrante (e-STJ fl. 626), pois a Portaria MME n. 235, de 03/06/2020, colacionada aos autos (e-STJ fl. 303), em momento algum isentou as distribuidoras da aquisição de CBios, mas apenas sinalizou discutir a redução das metas compulsórias, o que acabou ocorrendo com a edição do ato aqui impugnado.

Quanto ao pleito de e-STJ fls. 632/634, dele não se conhece em face do fenômeno da preclusão e do princípio da unirrecorribilidade (RCD na PET no AREsp 787.072/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 592/595 e NÃO CONHEÇO do pleito de e-STJ fls. 632/634.

Cumpra-se a determinação de e-STJ fl. 595 (vista ao *Parquet*).

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator